

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ:
FAÇO SABER QUE OS VEREADORES, EM SESSÃO PLENÁRIA,
APROVARAM, E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, a disposição de Kits básicos de primeiros socorros.

Art. 2º- Os Kits básicos de primeiros socorros a que se refere esta Lei deverão estar armazenados em local adequado, sinalizado e desobstruído para a sua emergencial utilização, de modo facilmente acessível.

Art. 3º- Os Kits básicos a que se refere o caput do Art. 1º conterà com os seguintes componentes:

- I- Seis pares luvas de procedimento;
- II- Cinco pacotes de gaze, sendo três do tamanho médio e dois de gaze do tamanho grande;
- III- Três ataduras;
- IV- Uma tesoura sem ponta;
- V- Um termômetro;
- VI- Uma caixa de curativos adesivos;
- VII- Um rolo de esparadrapo;
- VIII- Um rolo de fita micro porosa;
- IX- Uma manta térmica aluminizada;
- X- Um frasco de soro fisiológico 250 ml;
- XI- Uma pinça;
- XII- Dez hastes flexíveis com pontas de algodão;
- XIII- Uma bolsa térmica gel para compressas quentes ou frias;
- XIV- Um aparelho aferidor de pressão digital;
- XV- Algodão.

Art. 4º- As empresas que tratam esta Lei deverão manter fixados em locais visíveis números dos telefones de emergências existentes no Município.

Art. 5º- As empresas de que trata esta Lei deverão disponibilizar durante o período de seu funcionamento pelo menos um funcionário com treinamento para uso dos Kits de primeiros socorros,

Art. 6º- A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como, a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob responsabilidade do PROCON de Muriaé.

Parágrafo Único: a regulamentação das disposições da presente lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada a Coordenação do PROCON, mediante Portaria, atendendo sempre cada caso específico.

Art. 7º- Os estabelecimentos elencados nesta Lei deverão afixar em suas dependências a seguinte informação: "Este estabelecimento possui kit de primeiros socorros".

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 24 de agosto de 2018.

ADEMAR CAMERINO
Presidente da Câmara

Publicado por:
Leonor Marcos Soares Dias
Código Identificador:F5F3BF91

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
CONVOCAÇÃO ESTÁGIO EDUCA - EDITAL DE VAGAS Nº
48/2018

A Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Muriaé, no uso de suas atribuições, torna público vaga para o Estágio Educa,

conforme Lei Federal 11.788/08, Decreto nº 8.292/17 e suas alterações, sendo utilizado como critério: Edital n.03 de 02 de março de 2018

Dia: 30/08/2018

Horário: 16: 00 h

LOCAL: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

CURSO	ESCOLA	TURNO	PERÍODO
PEDAGOGIA	E. M. CLÉRIA TICON CARNEIRO	VESPERTINO	31/08/2018 a 14/12/2018

CRECHE

CURSO	ESCOLA	TURNO	PERÍODO
PEDAGOGIA	E. M. PROFª STELLA FIDELES	VESPERTINO	31/08/2018 a 14/12/2018

Muriaé, 29 de agosto de 2018

MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA

Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Publicado por:
Leonor Marcos Soares Dias
Código Identificador:FAC3C4B6

DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO URBANO
DECISÃO SOBRE RECURSOS - P.P 073/2018 -
MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE FROTAS

DECISÃO

Referência :	Pregão Presencial nº 073/2018
Objeto :	Decisão sobre Recursos e Contrarrazões - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento ON-LINE dos veículos pertencentes a Frota desta autarquia, com o fornecimento dos equipamentos em COMODATO.

O Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 192/2017 e 113/2018 do DEMSUR, Nelson Antônio Nunes de Carvalho, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e suas alterações, após encerrado o prazo para interposição de Recursos e apresentação de contrarrazões e conforme Parecer Jurídico nº 490/2018 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR, DECIDE pelos Fatos e Fundamentos que passa a expor:

Dos Fatos:

Em 25 de Julho de 2018, data marcada para a abertura do Pregão Presencial nº 073/2018, houveram solicitação de interposição de Recurso em face do julgamento realizado pelo Pregoeiro das seguintes empresas conforme exposto:

"O representante da empresa **ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI**, manifestou interesse em interposição de recurso contra sua inabilitação, alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por sua empresa atende o solicitado no Edital, o mesmo, solicitou que fosse designado uma diligência para a apuração dos fatos.

O representante da empresa **GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA LTDA**, manifestou interesse em interposição de recurso contra a habilitação da proposta da empresa **NORIO MOMOI**, alegando que o equipamento ofertado consta com prazo de manutenção de homologação vencida.

O representante da empresa **OI MOVEI S.A.**, manifestou interesse em interposição de recurso contra a habilitação da proposta da empresa **NORIO MOMOI**, alegando que o equipamento ofertado consta com prazo de manutenção de homologação vencida e que o objeto social da empresa **WEB RAST LTDA**, não atende ao objeto solicitado no Edital."

Em 26 de Julho de 2018, a empresa **ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI** protocolou suas razões conforme acostado nos

DEMSUR
Fls. nº 804
MURIAÉ MG

autos nas fls. 708 a 714, sendo o mesmo recebido e considerado tempestivo.

Em 30 de Julho de 2018, a empresa **OI MOVEL S.A.**, protocolou suas razões conforme acostado nos autos nas fls. 715 a 728, sendo o mesmo recebido e considerado tempestivo.

Em 30 de Julho de 2018, a empresa **GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA LTDA**, protocolou suas razões conforme acostado nos autos nas fls. 729 a 737, sendo o mesmo recebido e considerado tempestivo.

Em 31 de Julho de 2018 foi publicado no site do DEMSUR e encaminhado via email para as empresas licitantes os recursos apresentados pelas empresas afim de intimá-las a respeito da abertura do prazo para a apresentação das contrarrazões aos recursos apresentados, conforme documentos acostados nos autos fls. 739 a 748, sendo também acostado nos autos, conforme fls. 749 a 757 a comprovação de recebimento da intimação por parte das empresas sobre o início do prazo para interposição das contrarrazões.

Em 01 de Agosto de 2018 a empresa **WEB RAST LTDA** apresentou suas contrarrazões conforme consta nos autos nas fls. 776 a 782, sendo recebida e considerada tempestiva.

Em 06 de Agosto de 2018 após encerrado o prazo para a interposição de contrarrazões aos recursos apresentados os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica do DEMSUR, afim de analisar e emitir Parecer Técnico acerca das razões e contrarrazões apresentadas.

Em 13 de Agosto de 2018 os autos foram recebidos no Setor de citações do DEMSUR com o Parecer Jurídico nº 490/2018, ao qual opinou em apertada síntese pela manutenção da decisão do Pregoeiro recebendo os presentes recursos no que tange a tempestividade porém não os conhecendo em análise do mérito.

Da Decisão

Pelo exposto conforme Parecer Jurídico nº 490/2018 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR, **DECIDO** :

Indeferimento do recurso apresentado pela **ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI**, mantendo assim a sua inabilitação, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa deixa de conter elementos substanciais a sua validade, tais como, dados da pessoa jurídica emitente de tal documento.

Indeferimento do recurso apresentado pela empresa **OI MOVEL S.A** tendo em vista que há a compatibilidade de objeto social da empresa **WEB RAST LTDA** para com o objeto da licitação tendo em vista que objeto do contrato social dentre outros objetivos contém os seguintes: "Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; atividades de monitoramento de sistemas de segurança". E também em que pese a alegação de que o equipamento ofertado pela empresa **NORIO MOMOI** estaria com certificado suspenso não assiste fundamento tendo em vista que na proposta da empresa supracitada os equipamentos propostos foram: "MAXTRACK MXT 140B / 141", e conforme consta nos autos no dia do certame foi verificado e assinado pelos representantes presentes a consulta feita no site da ANATEL que comprova que o rastreador modelo MAXTRACK MXT 140B não se encontra suspenso, já o MAXTRACK MXT 141 se encontra suspenso.

Indeferimento do recurso apresentado pela empresa **GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA** em que pese a alegação de que o equipamento ofertado pela empresa **NORIO MOMOI** estaria com certificado suspenso não assiste fundamento tendo em vista que na proposta da empresa supracitada os equipamentos propostos foram: "MAXTRACK MXT 140B / 141", e conforme consta nos autos no dia do certame foi verificado e assinado pelos representantes presentes a consulta feita no site da ANATEL que comprova que o rastreador modelo MAXTRACK MXT 140B não se encontra suspenso, já o MAXTRACK MXT 141 se encontra suspenso.

Diante dos fatos narrados DECIDO pela manutenção do julgamento feito em 25 de Julho de 2017, onde o objeto do presente certame foi adjudicado para a empresa:

Adjudicação: O Pregoeiro declarou vencedora a empresa **WEB RAST LTDA** com os itens: 9882, no valor total de R\$ 30.487,80 (Trinta Mil Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta Centavos).

O valor total do presente processo é de R\$ 30.487,80 (Trinta Mil Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta Centavos).

Desta forma nada mais havendo a relatar submetemos a Autoridade Superior para apreciação, conforme preceitua o art. 109, §4º da Lei 8666/93.

Muriaé, 20 de Agosto de 2018.

NELSON ANTONIO NUNES DE CARVALHO
Pregoeiro

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **mantendo-se a decisão que declarou** com base no parecer jurídico

Publique-se

Muriaé, 28 de Agosto de 2018

GERALDO VERGILINO DE FREITAS JUNIOR
Diretor Geral

Publicado por:
Glenda Furlani Assad
Código Identificador: 16BD28E5

LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 079 - INEXIGIBILIDADE Nº 00002/2018

Prefeitura Municipal de Muriaé torna público contrato nº 079- INEXIGIBILIDADE nº 00002/2018- Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA E ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E A APURAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO PASEP A SEREM RECUPERADOS E/OU COMPENSADOS COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRENTES DO MUNICÍPIO MURIAÉ - Contratada: REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS - Valor: R\$250.000,00- Prazo: 20/08/2018 a 19/04/2019 - Dotação: 02.03.00.04.122.0001.2.021.3390.39.00-

Muriaé/MG, 20 de agosto de 2018

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danielle Cassimiro Chaves
Código Identificador: 87248904

LICITAÇÃO

EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO Nº 044 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2015

Prefeitura Municipal de Muriaé torna público extrato do 7º aditivo ao contrato nº 044 - PREGÃO PRESENCIAL nº 107/2015 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação de dados, com instalação de pontos de internet via rádio incluso fornecimento da conexão- Motivo do aditivo: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, com amparo na Lei Federal nº 8.666/93 - Contratada: Antenor Campos Puchetti ME - Vigência: 22/08/2018 a 21/12/2018-

Muriaé/MG, 20 de AGOSTO de 2018

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal



SISTEMA GERENCIADOR
DE PUBLICAÇÕES LEGAIS



SIGPUB | Seja bem-vindo **Glenda Furiani Assad**
Horário **08:36**

Manutenção Diário

Calendário

Edição

Enviar Arquivo

Matéria

Matérias Reprovadas

Publicar Matéria

Manutenção SIGPub

Administrador Entidade SIGPub

Alteração Senha Usuário

ção

Usuário SIGPub

Início Listar Matérias

Escolha sua opção

Órgão	Circulação	Título	Situação
Demsur - Departamento Municipal de Saneamento Urbano	30/08/2018	DECISÃO SOBRE RECURSOS - P.P 073/2018 - MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE FROTAS	Aguardando Homologação
Total: 1			

DECISÃO

Referência : Pregão Presencial nº 073/2018
Objeto : Decisão sobre Recursos e Contrarrrazões - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento ON-LINE dos veículos pertencentes a Frota desta autarquia, com o fornecimento dos equipamentos em COMODATO.

O Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 192/2017 e 113/2018 do DEMSUR, Nelson Antônio Nunes de Carvalho, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e suas alterações, após encerrado o prazo para interposição de Recursos e apresentação de contrarrrazões e conforme Parecer Jurídico nº 490/2018 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR, DECIDE pelos Fatos e Fundamentos que passa a expor:

Dos Fatos:

Em 25 de Julho de 2018, data marcada para a abertura do Pregão Presencial nº 073/2018, houveram solicitação de interposição de Recurso em face do julgamento realizado pelo Pregoeiro das seguintes empresas conforme exposto:

"O representante da empresa **ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI**, manifestou interesse em interposição de recurso contra sua inabilitação, alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por sua empresa atende o solicitado no Edital, o mesmo, solicitou que fosse designado uma diligência para a apuração dos fatos.

O representante da empresa **GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA LTDA**, manifestou interesse em interposição de recurso contra a habilitação da proposta da empresa **NORIO MOMOI**, alegando que o equipamento ofertado consta com prazo de manutenção de homologação vencida.

O representante da empresa **OI MOVEL S.A.**, manifestou interesse em interposição de recurso contra a habilitação da proposta da empresa **NORIO MOMOI**, alegando que o equipamento ofertado consta com prazo de manutenção de homologação vencida e que o objeto social da empresa **WEB RAST LTDA**, não atende ao objeto solicitado no Edital."

Em 26 de Julho de 2018, a empresa **ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI** protocolou suas razões conforme acostado nos autos nas fls. 708 a 714, sendo o mesmo recebido e considerado tempestivo.

Em 30 de Julho de 2018, a empresa **OI MOVEL S.A.**, protocolou suas razões conforme acostado nos autos nas fls. 715 a 728, sendo o mesmo recebido e considerado tempestivo.

Em 30 de Julho de 2018, a empresa **GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA LTDA**, protocolou suas razões conforme acostado nos autos nas fls. 729 a 737, sendo o mesmo recebido e considerado tempestivo.

Em 31 de Julho de 2018 foi publicado no site do DEMSUR e encaminhado via email para as empresas licitantes os recursos apresentados pelas empresas afim de intimá-las a respeito da abertura do prazo para a apresentação das contrarrrazões aos recursos apresentados, conforme documentos acostados nos autos fls.739 a 748, sendo também acostado nos autos, conforme fls. 749 a

Em 01 de Agosto de 2018 a empresa **WEB RAST LTDA** apresentou suas contrarrazões conforme consta nos autos nas fls. 776 a 782, sendo recebida e considerada tempestiva.

Em 06 de Agosto de 2018 após encerrado o prazo para a interposição de contrarrazões aos recursos apresentados os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica do DEMSUR, afim de analisar e emitir Parecer Técnico acerca das razões e contrarrazões apresentadas.

Em 13 de Agosto de 2018 os autos foram recebidos no Setor de Licitações do DEMSUR com o Parecer Jurídico nº 490/2018, ao qual opinou em apertada síntese pela manutenção da decisão do Pregoeiro recebendo os presentes recursos no que tange a tempestividade porem não os conhecendo em análise do mérito.

Da Decisão

Pelo exposto conforme Parecer Jurídico nº 490/2018 emitido pela Assessoria Jurídica do DEMSUR, **DECIDO** :

1. Indeferimento do recurso apresentado pela **ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI**, mantendo assim a sua inabilitação, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa deixa de conter elementos substanciais a sua validade, tais como, dados da pessoa jurídica emitente de tal documento.
2. Indeferimento do recurso apresentado pela empresa **OI MOVEL S.A** tendo em vista que há a compatibilidade de objeto social da empresa **WEB RAST LTDA** para com o objeto da licitação tendo em vista que objeto do contrato social dentre outros objetivos contém os seguintes: "Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; atividades de monitoramento de sistemas de segurança". E também em que pese a alegação de que o equipamento ofertado pela empresa **NORIO MOMOI** estaria com certificado suspenso não assiste fundamento tendo em vista que na proposta da empresa supracitada os equipamentos propostos foram: " **MAXTRACK MXT 140B / 141**", e conforme consta nos autos no dia do certame foi verificado e assinado pelos representantes presentes a consulta feita no site da ANATEL que comprova que o rastreador modelo **MAXTRACK MXT 140B** não se encontra suspenso, já o **MAXTRACK MXT 141** se encontra suspenso.
3. Indeferimento do recurso apresentado pela empresa **GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA** em que pese a alegação de que o equipamento ofertado pela empresa **NORIO MOMOI** estaria com certificado suspenso não assiste fundamento tendo em vista que na proposta da empresa supracitada os equipamentos propostos foram: " **MAXTRACK MXT 140B / 141**", e conforme consta nos autos no dia do certame foi verificado e assinado pelos representantes presentes a consulta feita no site da ANATEL que comprova que o rastreador modelo

MAXTRACK MXT 140B não se encontra suspenso, já o MAXTRACK MXT 141 se encontra suspenso.

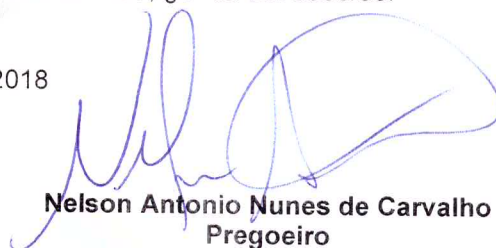
Diante dos fatos narrados DECIDO pela manutenção do julgamento feito em 25 de Julho de 2017, onde o objeto do presente certame foi adjudicado para a empresa:

Adjudicação: O Pregoeiro declarou vencedora a empresa WEB RAST LTDA com os itens: 9882, no valor total de R\$ 30.487,80 (Trinta Mil Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta Centavos).

O valor total do presente processo é de R\$ 30.487,80 (Trinta Mil Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta Centavos).

Desta forma nada mais havendo a relatar submetemos a Autoridade Superior para apreciação, conforme preceitua o art. 109, §4º da Lei 8666/93.

Muriaé, 20 de Agosto de 2018



Nelson Antonio Nunes de Carvalho
Pregoeiro

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **mantendo-se a decisão que declarou** com base no parecer jurídico

Publique-se

Muriaé, 28 de Agosto de 2018



Geraldo Vergilino de Freitas Junior
Diretor Geral

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS

Prefeito Municipal de Muriaé.

Muriaé, 17 Agosto de 2018

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS

Prefeito Municipal de Muriaé.

*Não publicado em época oportuna.

Publicado por:

Leonor Marcos Soares Dias

Código Identificador:7145565D

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Determina a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

O **Secretário Municipal de Saúde**, no uso da competência que lhe conferem o art. 194, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 195, da Lei nº 3.824, de 01 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e que a violação a esses princípios pode ensejar a responsabilização do agente público;

CONSIDERANDO o relatório através de Ofício nº 1094/2018/CRPJS/REF. ICP nº MPMG -0439.17.000651-4, de 07 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir ao servidor os direitos de ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e no artigo 167 da Lei Municipal número 3.824, de 01 de dezembro de 2009.

RESOLVE

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar responsabilidades a partir do relatório através de Ofício nº 1094/2018/CRPJS/REF. ICP nº MPMG -0439.17.000651-4, de 07 de agosto de 2018, promovendo a coleta de outras informações que se fizerem necessárias;

Art. 2º Designar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, conforme Decreto 7.757, de 18 de janeiro de 2017, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas inscritas nos autos, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão, contados da publicação desta Portaria, prazo que poderá ser prorrogado por decisão posterior do Secretário Municipal de Saúde ou autoridade competente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 16 de agosto de 2018.

WESCLEY JOSÉ DE SOUZA

Secretário Adjunto de Saúde

Publicado por:

Leonor Marcos Soares Dias

Código Identificador:E75F7735

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EDITAL Nº 90/2018 CONVOCAÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS

Considerando a necessidade de contratação temporária, de Professor Educação Infantil e 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental, no ano de 2018, a Secretária Municipal de Educação de Muriaé torna público o

presente edital para contratação, devendo ser utilizado como base o Edital nº 141 de novembro de 2017.

Data: 20/08/2018

Horário: 16 horas

Local:Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

CARGO: Professor Educação Infantil e 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental

ESCOLA	ANO / TURNO	PERÍODO DO CONTRATO	Motivo
E.M.Maria AlmeidaSoares Britancourt	Matutino / Vespertina	21.08 a confirmar	Substituição-Licença saúde

Muriaé, 17 de agosto de 2018.

MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA

Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Publicado por:

Leonor Marcos Soares Dias

Código Identificador:A8F9DAS

DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE

SANEAMENTO URBANO

PORTARIA 113/2018

PORTARIA Nº. 113/2018

GERALDO VERGILINO DE FREITAS JUNIOR, Diretor Geral do DEMSUR, no uso de suas atribuições e, na forma do Art. 24, III, da Lei 2.165/97;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, § 3º da Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no anexo IX (Funções Gratificadas – Membros de Comissões Especiais) da Lei Municipal nº 4.183/2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado o Pregoeiro e a equipe de apoio encarregada de receber propostas e lances, analisar e sua classificação, bem como a habilitação e adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor entre outras, composta pelos seguintes membros:

Nelson Antônio Nunes de Carvalho	- Pregoeiro
Jana Frez Ramundo	- Pregoeira suplente
Flávia Renata de Oliveira Suberi	- Membro
Brenda Lacerda Bertussi	- Membro (fora de cargo)
Rodrigo de Souza Ferreira	- Membro (fora de cargo)
Ivone Aparecida de Cruz	- Membro
Cláudia Ferlani Assad	- Membro suplente
Albino Paschoal de Freitas	- Membro suplente

Art. 2º – O Pregoeiro e a equipe de apoio estão diretamente subordinados à Comissão de Licitação desta Autarquia.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 08 de Agosto de 2019.

Registra-se, publique-se, cumpre-se.

Muriaé (MG), 09 de Agosto de 2018.

GERALDO VERGILINO DE FREITAS JUNIOR

Diretor Geral do DEMSUR

Publicado por:

Cláudia Ferlani Assad

Código Identificador:138D0518C

DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE

SANEAMENTO URBANO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2018 - TELEFONIA MÓVEL

PORTARIA Nº. 113/2018

GERALDO VERGILINO DE FREITAS JUNIOR, Diretor Geral do DEMSUR, no uso de suas atribuições e, na forma do Art. 24, III, da Lei 2.165/97;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, § 3º da Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no anexo IX (Funções Gratificadas – Membros de Comissões Especiais) da Lei Municipal nº 4.183/2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados o Pregoeiro e a equipe de apoio encarregada de receber propostas e lances, análise e sua classificação, bem como a habilitação e adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor entre outras, composta pelos seguintes membros:

Nelson Antônio Nunes de Carvalho	- Pregoeiro
Jane Fritz Raimundo	- Pregoeira (suplente)
Flávia Renata de Oliveira Suhett	- Membro
Brenda Lacerda Bertussi	- Membro (Grat. 20%)
Rodrigo de Souza Ferreira	- Membro (Grat. 20%)
Ivone Aparecida da Cruz	- Membro
Glenda Furlani Assad	- Membro (suplente)
Alberto Paschoal de Freitas	- Membro (suplente)

Art. 2º – O Pregoeiro e a equipe de apoio estão diretamente subordinados à Comissão de Licitação desta Autarquia.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 08 de Agosto de 2019.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

Muriaé (MG), 09 de Agosto de 2018.


Geraldo Vergilino de Freitas Junior
Diretor Geral do DEMSUR

PARECER JURÍDICO SPJ nº 490/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2018

*Processo licitatório, na modalidade pregão presencial, objetivando a contratação empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento ON LINE dos veículos pertencentes a Frota desta Autarquia, com fornecimento dos equipamentos em **COMODATO**.
RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária, por meio da SPJ nº 490/2018, solicitação de Parecer Jurídico sobre a apresentação de recursos Administrativos pelas empresas **ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI, GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA LTDA e OI MOVEL S.A.**, documentos anexados às fls. 708/714, 715/728 e 729/737 dos autos.

Inicialmente, esclarecer que no dia **25/07/2018 às 08:00 horas**, Av. Maestro Sansão, nº 236 – Edifício do Setor de Atendimento ao Público do DEMSUR (Sala de Licitações) – Bairro Centro – Muriaé – MG, com as presenças constantes ao final, reuniram o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, foi realizada abertura da presente licitação na modalidade Pregão Presencial nº 073/2018.

A referida sessão destinou-se abertura do Pregão Presencial nº 073/2018 objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de lances verbais. Foram recebidos os envelopes das propostas econômicas. Estão aptas a usufruir do tratamento favorecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, as empresas relacionada abaixo, exceto a empresa OI MOVEL S.A. e TELEFONICA DATA S.A.

Aberta a sessão foi gerada a Ocorrência 01 relata em ata pelo Ilustre Pregoeiro, senão vejamos: A empresa **RASTRO CORRETORA E ADM. DE SEGUROS LTDA** CNPJ: 16.606.679/0001-05, apresentou contrato social com o objeto não pertinente ao solicitado no Edital, ficando assim inabilitada para o certame.

VISTO
DE
Assinatura

Após o relato da referida Ocorrência 01, foi realizado o CREDENCIAMENTO e recebidos os envelopes das empresas relacionadas abaixo para participação.

LICITANTE(S)	REPRESENTANTE(S)
21.612.493/0001-90 GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA LTDA	ID: 1.892.625 Geisibel Uliana Machado
21.698.912/0001-59 NORIO MOMOI	ID: MG 11.713.767 Andreyves de Souza Manhanini
05.423.963/0001-11 OI MOVEL S.A.	ID: MG 10663107 Juliano Oliveira Assis
23.131.342/0001-46 ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI	ID: M 5408194 Harald Castilho
23.141.185/0001-50 PRIME TREINAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR EIRELI	ID: M 2219826 Claudio Jose Bertoldo Diniz
04.027.547/0036-61 TELEFONICA DATA S.A.	OF 799477968 BR Via Correios
14.938.995/0001-40 TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - ME	ID: 12616778 Jose Renato Alves de Melo Sara
14.693.103/0001-99 WEB RAST LTDA	ID: M 15.349.530 Luiza de Oliveira Carneiro

Após a abertura da reunião, procedeu-se a abertura dos envelopes e análise da proposta econômica. Os preços unitários e totais cotados foram lidos para que os presentes tomassem conhecimento. Foram classificadas as propostas das empresas:

Nesse momento foi relato pelo Ilustre Pregoeiro a **Ocorrência 02, senão vejamos**: Após questionamento da empresa **GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA LTDA**, quanto ao modelo e marca ofertado pela empresa **NORIO MOMOI**, foi verificado após consulta no site da ANATEL, e anexada nos autos, que a marca e modelo ofertado não se encontra suspenso, porém, a marca e modelo ofertado pela empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - ME**, após consulta no site da ANATEL, e anexada nos autos, que a marca e modelo ofertado encontra-se suspenso.

Desse modo a empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA – ME**, fica considerada **inabilitada** para o certame.

Após a abertura do envelope e análise da documentação da empresa **ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI**, a mesma foi considerada **inabilitada** nos termos do edital, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o item 7.2.10 do Edital, sendo apresentado em nome de pessoa física sem a identificação de cargo da mesma e não pessoa jurídica de direito público ou privado como solicitado no edital.

Após a abertura do envelope e análise da documentação da empresa **WEB RAST LTDA**, a mesma foi considerada habilitada nos termos do edital.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO:

O representante da empresa **ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELI**, manifestou interesse em interposição de recurso contra sua inabilitação, alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por sua empresa atende o solicitado no Edital, o mesmo, solicitou que fosse designado uma diligência para a apuração dos fatos.

O representante da empresa **GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA LTDA**, manifestou interesse em interposição de recurso contra a habilitação da proposta da empresa **NORIO MOMOI**, alegando que o equipamento ofertado consta com prazo de manutenção de homologação vencida.

O representante da empresa **OI MOVEL S.A.**, manifestou interesse em interposição de recurso contra a habilitação da proposta da empresa **NORIO MOMOI**, alegando que o equipamento ofertado consta com prazo de manutenção de homologação vencida e que o objeto social da empresa **WEB RAST LTDA**, não atende ao objeto solicitado no Edital.

Diante de todo o exposto, passamos a analisar os recursos apresentados.

Inicialmente esclarecer que todos os recusos foram interpostos dentro do prazo legal estabelecido pelo Ilustre Pregoeiro e em conformidade com a legislação vigente.

Em segundo momento, já analisando os recursos interpostos, vale ressaltar que o artigo 41 da Lei n.º 8.666/93 determina a estrita vinculação da Administração ao edital e este Pregoeiro assim agiu, não lhe sendo lícito alterar as regras do certame após os prazos e condições legais, inviabilizando-se a própria razão de ser da licitação.

Na brilhante lição de Marçal Justen Filho:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.

A jurisprudência do TCU também é assente no respeito ao princípio da vinculação ao Edital:

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.

8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para deconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não

há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário. (AC-2367/2010-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo, j. 15/09/2010).

RECURSO DA EMPRESA ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELLI

Dessa forma, entendo, data máxima vênia, que restou prejudicado as razões apresentadas pela recorrente ONO TECNOLOGIA E INTERNET EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.131.342/0001-46, visto que conforme já observado pelo Ilustre Pregoeiro, **a mesma deve ser considerada inabilitada**, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica em **desconformidade** com o item 7.2.10 do Edital, sendo apresentado em nome de pessoa física sem a identificação de cargo da mesma e não pessoa jurídica de direito público ou privado como solicitado no edital.

Diante do exposto, OPINO PELO RECEBIMENTO DO REFERIDO RECURSO, pois *tempestivo*, contudo OPINO PELO NÃO CONHECIMENTO DO MESMO, pelas razões acima expostas.

RECURSO DA EMPRESA OI MOVEL S.A

Quanto ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **OI MOVEL S.A**, essa alega que a empresa vencedora e habilitada **WEB RAST LTDA**, não possui em seu objeto social as exigências editalícias, rogando pelo reformar da decisão de declarou a referida empresa habilitada e vencedora do certame.

Melhor sorte **NÃO ASSISTE** à Recorrente em suas razões, pois convém esclarecer que o contrato social apresentado pela empresa **WEB RAST LTDA**, **verifica-se que existe compatibilidade entre as atividades constantes do seu objeto social e o objeto do certame licitatório, o que foi verificado pelo Ilustre Pregoeiro e sua equipe técnica.**

Ademais, conforme bem salientou a empresa Recorrida em suas contrarrazões de recurso, inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no contrato social a atividade específica do objeto da licitação, não vigorando no âmbito do procedimento licitatório o chamado "Princípio da

Especialidade”, o que restringiria a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

Alega ainda em seu recurso que o equipamento ofertado pela empresa NORIO MOMOI está com prazo de manutenção de homologação vencido e diante disso apresenta suas razões.

No entanto conforme foi verificado no próprio certame, em consulta junto o site da ANATEL e anexada nos autos, que a marca e modelo ofertado pela empresa acima citada não se encontra suspenso, porém, a marca e modelo ofertado pela empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA – ME**, após consulta no site da ANATEL, e anexada nos autos, que a marca e modelo ofertado encontra-se suspenso.

Diante do exposto, **OPINO PELO RECEBIMENTO DO REFERIDO RECURSO, pois tempestivo, contudo OPINO PELO NÃO CONHECIMENTO DO MESMO, pelas razões acima expostas.**

RECURSO DA EMPRESA

GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA LTDA

A empresa **GEORASTREAMENTO, INTELIGENCIA E LOGISTICA LTDA**, alega em seu recurso que o equipamento ofertado pela empresa NORIO MOMOI está com prazo de manutenção de homologação vencido e diante disso apresenta suas razões.

No entanto conforme foi verificado no próprio certame, em consulta junto o site da ANATEL e anexada nos autos, que a marca e modelo ofertado pela empresa acima citada não se encontra suspenso, porém, a marca e modelo ofertado pela empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA – ME**, após consulta no site da ANATEL, e anexada nos autos, que a marca e modelo ofertado encontra-se suspenso.

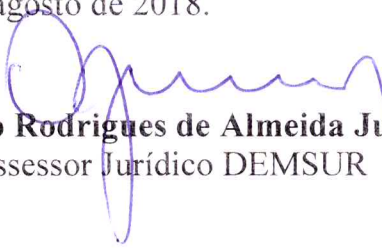
Contudo **NÃO ASSISTE RAZÃO** a empresa recorrente em suas alegações, **OPINO PELO RECEBIMENTO DO REFERIDO RECURSO, pois tempestivo, contudo OPINO PELO NÃO CONHECIMENTO DO MESMO, pelas razões acima expostas.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINO PELO RECEBIMENTO DOS REFERIDOS RECURSOS**, pois *tempestivos*, contudo **OPINO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS MESMOS**, pelas razões acima expostas, na forma da lei.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 08 de agosto de 2018.


Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior
Assessor Jurídico DEMSUR